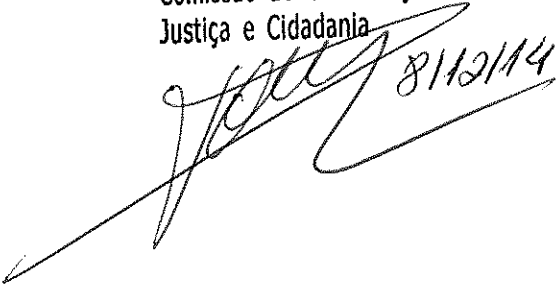


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania 8/12/14

ASSUNTO: FAZER INCLUIR NA REGULAMENTAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 27.05.2014, A EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES MÉDICOS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, COM OS SERVIDORES MÉDICOS DO IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, COM PLANO DE CARREIRAS E CARGOS, OU COM OS SERVIDORES MÉDICOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, COM PLANO ESPECIAL DE CARGOS – PECMA, CONSIDERANDO QUE TODOS SÃO CARGOS FEDERAIS DE MÉDICOS, COM FUNÇÕES IDÊNTICAS, ENTRETANTO, COM REMUNERAÇÕES BEM DIFERENTES.

I – DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111 – PEC 111 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 27.05.2014

A PEC 111 (Proposta de Emenda Constitucional), demorou 16 anos para ser aprovada no Congresso Nacional (nas duas casas: Câmara dos Deputados e Senado Federal) e deu origem a EC 79 (Emenda Constitucional 79), de 27 de maio de 2014. Isso significa que depois da aprovação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, ela já foi emendada (corrigida, alterada, etc., por 79 vezes).

A Emenda Constitucional 79 “Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências”.

O texto aprovado diz o seguinte:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional (praxe legislativa):

Recebido em 10/12/2014
Hora: 11:45
Roberta Romanini - Matr. 268395
CCJ-SF



Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos Ex-territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles Ex-territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal.”

Observe-se que o caput (introdução do Artigo 31, pode ser dividido em duas partes, essa primeira abrange aqueles servidores ***“que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados.”*** Podemos grifar aqui a frase transformados em Estados, ou seja, os servidores listados nas letras: A, B, C e D, que no ato da transformação dos ex-territórios em Estados, em 05 de outubro de 1988, adquiriram o direito de serem servidores federais.

A segunda parte do Caput prevê: ***“e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal”***.

Observe o termo ***“ainda”***, ou seja, além dos servidores já mencionados e que estavam no exercício regular de suas funções no ***“ato da transformação dos ex-territórios em Estado”***, abre-se a perspectiva de outros servidores ingressarem no quadro previsto pela PEC e quem são esses servidores? É isso que o restante do texto da EC 79 tenta responder, mas como o texto não é autoexplicativo, como de praxe, o próprio texto, prevê o prazo de 180 dias para que as respostas e as dúvidas suscitadas e que se resumem a basicamente duas:

§ 1º O enquadramento referido no caput para os servidores ou para os policiais militares admitidos regularmente entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993 deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

O parágrafo acima é bem claro e abrange as duas partes do caput, ou seja, aqueles que já estavam na época da transformação e os ***“outros”***, que ingressaram no período entre a transformação (05 de outubro de 1988) e a instalação, estipulado pela EC 79 como outubro de 1993. Observe que pela primeira vez o texto Constitucional cita ***“Instalação”***. Essa palavra chave, que dará guarida legal a demanda sustentada pela PEC 111. Ou seja, sem essa palavra o direito estaria restrito aqueles que eram servidores no ato da transformação do ex-território em Estado.

Convém destacar também a diferença entre as palavras transformação e implantação. No nosso entendimento a transformação foi em 05 de outubro de



1988 e a implantação em 01 de janeiro de 1991, mas essa segunda data não tem nenhuma importância nesse contexto, por que o legislador optou pela palavra instalação, que seria um processo mais amplo e complexo, razão pelo qual em vez de uma mera data adotaram um período (outubro de 1988 a outubro de 1993).

Outra observação é que no texto da EC 79, está mencionado o período de outubro de 1988 a outubro de 1993, sem uma data específica, o que pressupõe a integralidade e o final de cada mês.

§ 2º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.

§ 3º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respectivos Estados e a seus Municípios, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional". (NR)

Art. 2º Para fins do enquadramento disposto no caput do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e no caput do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é reconhecido o vínculo funcional, com a União, dos servidores regularmente admitidos nos quadros dos Municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia em efetivo exercício na data de transformação desses ex-Territórios em Estados.

Esse parágrafo requer uma atenção especial, por que ele fala especificamente dos servidores que prestaram serviços nos municípios e textualmente prevê: **"servidores regularmente admitidos nos quadros dos Municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia em efetivo exercício na data de transformação desses ex-Territórios em Estados"**.

Observe que o texto aqui não cita a palavra instalação. Ou seja, se prevalecer o entendimento legal da palavra transformação, servidores de municípios criados após 05 de outubro de 1988, não poderiam ser beneficiados. Ocorre que esse artigo, estando em confronto com outros dispositivos da mesma EC 79, poderá deixar de prevalecer, já que o ordenamento jurídico do Brasil preconiza que na dúvida o cidadão e a sociedade deverão ser priorizados.

Outra observação que pode ser feita é que a EC 79 ficou conhecida por abranger os servidores de Roraima e Amapá, mas nestes trechos citados Rondônia já reaparece e isso se dá por duas razões:

1. Em Rondônia o processo de enquadramento já ocorreu, mas precisa ser ratificado, no novo texto constitucional.



2. A EC 79 abre nova perspectiva para os servidores de municípios de Rondônia, que já existiam no período da transformação.

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

O artigo acima trata de impor uma isonomia dos servidores beneficiados pela EC 79, com os demais servidores da União, ressalvadas as exceções que são feitas nos parágrafos seguintes.

Art. 4º Cabe à União, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O parágrafo acima fala da regulamentação, que deverá ser feita num prazo de 180 dias, observa-se que **REGULAMENTAÇÃO** não implica o início e conclusão do processo de enquadramento, trata-se tão somente de um destrinchar das regras que irão nortear esse processo. É prudente afirmar que o processo de enquadramento em si começará após a regulamentação, que deverá ser feita **“no prazo máximo”**, ou seja a EC 79 prevê que esse tempo possa ser menor.

Parágrafo único. No caso de a União não regulamentar o enquadramento previsto no caput, o optante tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias desde a data do encerramento do prazo para a regulamentação referida neste artigo.

Veja o parágrafo acima e note que passados os 180 dias, caso a União não conclua o processo de regulamentação, o servidor que tiver garantido o direito líquido e certo poderá pleitear o pagamento dos benefícios retroativamente, mas cuidado com a retroatividade, na sequência o legislador tratou de limitar o seu uso, como veremos a seguir.

Art. 5º A opção para incorporação em quadro em extinção da União, conforme disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverá ser formalizada pelos servidores e policiais militares interessados perante a administração, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da regulamentação prevista no art. 4º.

O artigo acima desfaz uma confusão que muitos ainda não entenderam, na verdade o prazo de 180 dias é citado duas vezes:

1. 180 dias para regulamentar a EC 79. (que pode ser num prazo menor).



2. 180 dias para solicitar o benefício. Esse segundo prazo começará a contar da publicação de todos os atos que impliquem na regulamentação da normal. Ou seja, estamos falando aqui de seis meses para regulamentar e mais seis meses para pedir o benefício.

Art. 6º Os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

O artigo acima, explica melhor uma dúvida, criando um terceiro grupo de servidores, os da área de segurança. Aqui o texto trabalha com a palavra transformação e não instalação, abrindo uma possibilidade de endurecimento das regras a ponto de impedir que os servidores da segurança pública beneficiados sejam apenas aqueles que trabalhavam até 05 de outubro de 1988, data da transformação. Mas essa interpretação pode ser estendida para o período total, pelo princípio já explicado. Até por que, no caso específico do pessoal da área de segurança, trata-se de um "ajuste" em relação ao enquadramento já feito, corrigindo uma "injustiça".

Note a reiteração da palavra regulamente, ao longo do texto, entendemos que o termo se aplica para as contratações diretas na administração direta e indireta e que isso inclui, por exemplo, comissionados, funções gratificadas, seletivados, etc., da mesma forma que exclui os cooperativados e contratados na modalidade terceirização através de empresas.

Art. 7º Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

O artigo acima é uma ótima notícia para uma quarta "categoria" de servidores que poderão ser enquadrados nas "Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização", igualando-os aos mesmos benefícios da categoria similar no âmbito federal.

Art. 8º Os proventos das aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originadas no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, passam a ser mantidos pela União a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores a sua publicação.

Nos artigos 8º e 9º, como falamos anteriormente, a EC 79 restringiu ao máximo a aplicação do termo **RETROATIVIDADE** e o cita em duas situações:



SERVIDORES MÉDICOS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

1. Caso a União não regulamente a EC 79 em 180 dias e o cidadão seja, finalmente, enquadrado, ele não perde um dia sequer, mas esse prazo só conta após a Publicação da EC 79, em 27 de maio de 2014. O parágrafo acima reitera isso, tornando mais claro ainda que:

2. Ainda que um cidadão X, que tenha direito ao enquadramento e que pelas regras da EC 79 e sua vindoura regulamentação tenha completado o tempo/contribuição para se aposentar, ele até pode concluir o processo de aposentadoria em data anterior a promulgação da EC 79, bem como sua regulamentação, mas ele não receberá pelos períodos (meses) anteriores a 27 de maio de 2014. Ou seja, a EC 79 em si não será obstáculo para aqueles que caso nunca tivessem deixado de serem servidores públicos já tivessem se aposentados. Eles só não receberão os valores retroativos. A exceção é a constante no parágrafo único do art. 4º e por mais de uma vez aqui já explicadas.

Art. 9º É vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas por esta Emenda Constitucional, de remunerações, proventos, pensões ou indenizações referentes a períodos anteriores à data do enquadramento, salvo o disposto no parágrafo único do art. 4º.

O último artigo da EC 79 é uma mera praxe legislativa e dá vigência ao texto constitucional a partir da data de sua publicação.

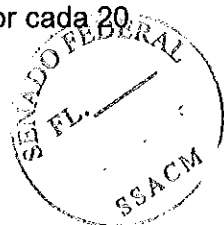
Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

II – DOS FATOS E DO PLEITO DOS SERVIDORES MÉDICOS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

Ao observarmos a Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Território, conforme documentos anexos, constata-se facilmente que os servidores Médicos do Ex-Território Federal do Amapá são os que possuem a menor remuneração dentre todos os outros médicos que são servidores públicos federais cíveis ou dos Ex-Territórios.

Exatamente por esse plausível e justo motivo, os servidores Médicos do ex-Território Federal do Amapá, regidos pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, buscam a equiparação salarial com os servidores Médicos do IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, com Plano de Carreiras e Cargos, regidos pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, ou com os servidores Médicos do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, com Plano Especial de Cargos – PECMA, os quais são regidos também pela mesma Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, considerando que todos fazem parte da administração direta do Governo Federal e/ou ligados diretamente a ela, e considerando ainda, que todos são cargos federais de médicos, cujas profissões e funções são exatamente idênticas, entretanto, com remunerações bem diferentes, com larga desvantagem para os servidores Médicos do ex-Território Federal do Amapá.

Os servidores Médicos do ex-Território Federal do Amapá, estão há décadas recebendo vencimentos muito inferiores aos demais médicos federais, por cada 20



SERVIDORES MÉDICOS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

horas trabalhadas. Se compararmos, por exemplo, seus vencimentos com os servidores Médicos do IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, com Plano de Carreiras e Cargos, regidos pela Lei nº 11.890/2008, observa-se que os servidores Médicos do IPEA recebem remuneração com valores cerca de 200% (duzentos por cento) a mais em seus vencimentos, conforme veremos em Tabela Comparativa mais adiante e e outra Tabela Comparativa ora anexada.

Na pior das hipóteses, os servidores Médicos do ex-Território Federal do Amapá, regidos pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, deveriam receber a equiparação salarial com os servidores Médicos do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, com Plano Especial de Cargos – PECMA, os quais são regidos também pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, entretanto, os servidores Médicos do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA recebem remuneração com valores cerca de 100% (cem por cento) a mais em seus vencimentos, conforme também veremos em Tabela Comparativa mais adiante e outra Tabela Comparativa ora anexada.

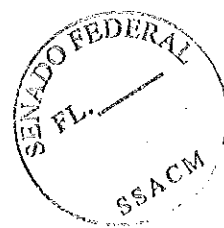
Para que se tenha uma melhor ideia e percepção do presente pleito dos servidores e Médicos do ex-Território Federal do Amapá, importante é fazer um demonstrativo (Tabela Comparativa) das diversas atividades médicas de diversas categorias de servidores públicos federais e ex-Território existentes no País, sendo todos médicos, mas com salários extremamente diferentes, cujas diferenças salariais são extremamente injustas e contrárias à Constituição Federal do Brasil de 1988, considerando que todos esses profissionais tem a mesma formação acadêmica, portanto, todos são médicos, exercendo também suas atividades profissionais idênticas e regulares, ou ainda, médicos que já exerceram suas atividades profissionais idênticas e regulares, no caso dos médicos aposentados e falecidos.

Isto posto, vamos observar agora o demonstrativo de remunerações de diversos médicos federais (Tabela Comparativa):

II.1 – DA TABELA COMPARATIVA – PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO

TABELA COMPARATIVA – PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO

<u>CARGO: MÉDICO DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ</u>
CLASSE: ESPECIAL
PADRÃO: III
VENCIMENTO BÁSICO 20 HORAS: R\$3.383,00
VALOR DO PONTO: 25,97
100 PONTOS: R\$2.597,00



SERVIDORES MÉDICOS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

TOTAL 20 HORAS: R\$5.980,00

<u>CARGO: MÉDICO DA SUFRAMA</u>
--

CLASSE: ESPECIAL

PADRÃO: III

VENCIMENTO BÁSICO 20 HORAS: R\$5.315,28

VALOR DO PONTO: 24,07

100 PONTOS: R\$2.407,00

TOTAL 20 HORAS: R\$7.722,28

<u>CARGO: MÉDICO DO DNIT</u>

CLASSE: ESPECIAL

PADRÃO: III

VENCIMENTO BÁSICO 20 HORAS: R\$3.842,22

VALOR DO PONTO: 69,62

100 PONTOS: R\$5.388,00

TOTAL 20 HORAS: R\$10.804,22

<u>CARGO: MÉDICO DA FIOCRUZ</u>
--

CLASSE: ESPECIAL

PADRÃO: III

VENCIMENTO BÁSICO 20 HORAS: R\$3.644,19

VALOR DO PONTO: 15,78

100 PONTOS: R\$1.578,00

TOTAL 20 HORAS: R\$5.222,19

MÉDICO <u>ESPECIALISTA</u> : ACRÉSCIMO DE R\$972,38 – TOTAL = R\$6.194,57



SERVIDORES MÉDICOS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

MÉDICO COM MESTRADO: ACRÉSCIMO DE R\$1.445,47 – TOTAL = R\$6.667,66

MÉDICO COM DOCTORADO: ACRÉSCIMO DE R\$2.844,94 – TOTAL = R\$8.067,13

CARGO: MÉDICO DO IBAMA E DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CLASSE: ESPECIAL

PADRÃO: III

VENCIMENTO BÁSICO 20 HORAS: R\$6.075,21

VALOR DO PONTO: 44,25

100 PONTOS: R\$4.425,00

TOTAL 20 HORAS: R\$10.500,21

CARGO: MÉDICO DA FUNAI

CLASSE: ESPECIAL

PADRÃO: III

VENCIMENTO BÁSICO 20 HORAS: R\$3.383,00

VALOR DO PONTO: 35,38

100 PONTOS: R\$3.538,00

TOTAL 20 HORAS: R\$7.863,00

CARGO: MÉDICO DO IPEA

CLASSE: ESPECIAL

PADRÃO: III

VENCIMENTO BÁSICO 20 HORAS: R\$9.490,73

VALOR DO PONTO: 64,99

100 PONTOS: R\$6.499,00

TOTAL 20 HORAS: R\$15.989,73



SERVIDORES MÉDICOS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

<u>CARGO: MÉDICO DA AGU</u>
CLASSE: ESPECIAL
PADRÃO: III
VENCIMENTO BÁSICO 20 HORAS: R\$3.383,00
VALOR DO PONTO: 31,64
100 PONTOS: R\$3.164,00
TOTAL 20 HORAS: R\$7.313,70

<u>LEGISLAÇÕES CONCERNENTES ÀS CATEGORIAS ACIMA:</u>
- Médico do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (Médico do ex-Território), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 – 20 horas;
- Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 – 20 horas;
- Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005 – 20 horas;
- Médico do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 – 20 horas;
- Médico do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 – 20 horas;
- Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009 – 20 horas;
- Médico do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 – 20 horas;
- Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 – 20 horas.

Junto com o presente pedido, anexamos a Tabela de Remuneração dos Médicos do Ex-Território Federal do Amapá, dos Médicos do IPEA e dos Médicos do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

III – DO DIREITO RELATIVO AOS MÉDICOS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ



Os servidores e Médicos do Ex-Território Federal do Amapá, são regidos pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, a qual ***“Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências”***.

O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, determina que:

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Note-se, que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 e analisando o seu artigo 3º, vemos que ficaram assegurados os direitos e vantagens inerentes aos servidores do ex-Território Federal do Amapá, cedidos ao Estado do Amapá, em especial os Médicos do ex-Território Federal do Amapá, pois assegura aos mesmos que: ***“serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes”***.

Interpretar esse dispositivo legal de forma diversa seria exatamente o mesmo que tornar inócuo o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

Ocorre que os servidores Médicos do ex-Território Federal do Amapá, estão há décadas exercendo suas atividades profissionais regularmente, mas percebendo seus vencimentos em quantias totalmente inferiores a todas as outras demais categorias de médicos federais existentes no País. Não é justo tamanha desproporcionalidade salarial, entre pessoas da mesma classe profissional médica, com idêntica formação



acadêmica e idênticas funções desempenhadas, considerando ainda que todos fazem parte da administração direta do Governo Federal e/ou ligados diretamente a ela.

Conforme se observou no item III acima – DA TABELA COMPARATIVA – PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO, bem como nos documentos anexos, os vencimentos dos médicos do ex-Território Federal do Amapá são pagos no valor baixíssimo de R\$5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais) brutos, já com a gratificação (valor do ponto) embutida por cada 20 (vinte) horas de trabalho, enquanto que os Médicos do IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, com Plano de Carreiras e Cargos, recebem salários muito superiores, quase 200% (duzentos por cento) a mais, no valor de R\$15.989,73 (quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) brutos, por cada 20 (vinte) horas de trabalho e os Médicos do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, com Plano Especial de Cargos – PECMA, recebem salários também muito superiores, quase 100% (cem por cento) a mais, no valor de R\$10.500,21 (dez mil, quinhentos reais e vinte e um centavos), também por cada 20 (vinte) horas de trabalho..

Note-se, que existe uma diferença brutal e injusta entre os vencimentos dos Médicos do ex-Território Federal do Amapá com os vencimentos dos Médicos do IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, com Plano de Carreiras e Cargos, chegando essa diferença a ser de quase 200% (duzentos por cento), a favor dos Médicos do IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, com Plano de Carreiras e Cargos, conforme observamos nas tabelas supracitadas e nas tabelas ora anexadas.

Na pior das hipóteses, os servidores Médicos do ex-Território Federal do Amapá, regidos pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, deveriam receber uma equiparação salarial com os servidores Médicos MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, com Plano Especial de Cargos – PECMA, os quais também são regidos pela mesma Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, entretanto, esses servidores Médicos do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, com Plano Especial de Cargos – PECMA, recebem seus vencimentos com cerca de 100% (cem por cento) a mais, conforme observamos nas tabelas supracitadas e nas tabelas ora anexadas.

III.1 – DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.



O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.

O Pretório Excelso apontou o tríplice objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular [...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequiparações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor. (BULOS, 2002, páginas 77 e 78).



O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

José Afonso da Silva (1999, página 221) examina o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolivelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Nélson Nery Júnior (1999, página 42) procura expressar a repercussão do princípio constitucional da isonomia, no âmbito do Direito Processual Civil, da seguinte forma:

O Artigo 5º, *caput*, e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do artigo 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinohar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais". (BULOS, 2002, p. 79).

Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: "Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado". (MORAES, 1989, p. 58).



Só valem, portanto, as discriminações contidas na Constituição Federal que visem assegurar a igualdade de direitos e obrigações, entre homens e mulheres. Pode ser citado, como exemplo, o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; ou então, o artigo 7º XVIII que dispõe sobre a licença à gestante em período superior à licença- paternidade e, ainda, o artigo 40, parágrafo 1º, III, a e b, bem como o artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que dão tratamento diferenciando à mulher, diminuindo o tempo necessário para se aposentar.

O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5º da Constituição Federal, portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

III.2 – DA EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA

O princípio de que todos devem ter salário igual, para trabalho igual, sem distinção de sexo, nasce com o art. 427 do Tratado de Versalhes, no qual se estabeleceu salário igual, para trabalho igual em qualidade e quantidade.

Para entender sobre equiparação salarial, é importante conhecer os sujeitos da equiparação, para que não ocorram as constantes diferenças de salário. Para que essas diferenças sejam eliminadas da sociedade é importante que haja uma conscientização geral dos empregadores.

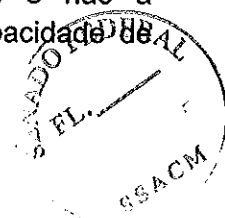
A ideia de igualdade salarial para trabalho de igual valor foi erigida a princípio constitucional. A Constituição de 1934 no art. 1º estabelecia proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho.

São sujeitos da equiparação o equiparando e o paradigma. Denomina-se equiparando o empregado que postula pela equiparação salarial e espelho ou paradigma aquele empregado o qual se requer a comparação da função desempenhada e do salário percebido. Por carecer de exames comparado de funções e salários, demonstra-se juridicamente impossível o exame da pretensão de equiparação salarial a não indicação de paradigma.

A equiparação salarial consiste em pagar a cada trabalhador o que lhe é devido, pois o trabalhador tem o direito de receber de forma igual sem distinção de raça, sexo, cor, idade e classe social, paga-se de forma igualitária por serviços iguais e também se julga o tempo de cargo e função.

Não se deve exigir, ao mesmo tempo, a identidade completa das tarefas, sendo de bom alvitre acolher-se como técnica, comparar a finalidade da função, verificando qual o produto ou serviço obtido ao final do processo, posto que estes revelam as responsabilidades do empregado.

É importante para a equiparação a produtividade e não a produção do empregado. O termo "produtividade" deve ser entendido como capacidade de



trabalho, diferente de "produção", que revela o resultado final do processo. A produtividade deve ser apreciada levando-se em conta fatores materiais ao qual o empregado está submetido, posto que dois trabalhadores, exercendo as mesmas tarefas, em razão de obrar com equipamento mais novo, mesmo que empregando a mesma técnica, poderá obter uma produção mais satisfatória da de outro que tiver disponível um equipamento já desgastado pelo uso.

A questão da igual produtividade é presumida em função do exercício das mesmas funções e tarefas, e não da produção final. Provado, no entanto, a diferença de produção, caberá ao empregado aduzir fatos que justifiquem a alegada diferença.

É indiferente para o reconhecimento do direito as diferenças salariais o nome do cargo exercido pelo paradigma, sendo relevante tão somente as tarefas desempenhadas por este, pois tais é que revelam a similitude do trabalho prestado pelo empregado, denotando a sua funcionalidade dentro de seu local de trabalho. Há que se acurar, porém, da possibilidade de determinado cargo poder, dentre outras, englobar tarefas análogas à função do equiparando, não se configurando assim a identidade de função e sim, de tarefas.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, no art. 23, n2, também esclarece que toda pessoa tem direito, sem qualquer discriminação, a um salário igual para um trabalho igual. Mas não é isso que acontece nos centros econômicos do país, onde se nota uma considerável desigualdade salarial.

Mas este tipo de problema pode ser sanado com a conscientização da parte dos empregadores, pagando aquilo que é de direito adquirido por parte dos que exercem de forma igual as suas funções. No presente caso, não é justo tamanha desproporcionalidade salarial, entre pessoas da mesma classe profissional médica, com idêntica formação acadêmica e idênticas funções desempenhadas, considerando ainda que todos fazem parte da administração direta do Governo Federal e/ou ligados diretamente a ela.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, os servidores Médicos do ex-Território Federal do Amapá, regidos pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, **REQUEREM a equiparação salarial com os servidores Médicos do IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**, regidos pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com Plano de Carreiras e Cargos, **ou com os servidores Médicos do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, os quais também são regidos pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com Plano Especial de Cargos – PECMA, considerando que todos fazem parte da administração direta do Governo Federal e/ou ligados diretamente a ela, bem como, considerando que todos são cargos federais de médicos, cujas profissões e funções são exatamente idênticas, entretanto, com remunerações bem diferentes.

REQUEREM ainda, que sejam assegurados aos servidores Médicos do ex-Território Federal do Amapá, as suas inclusões no Plano de Carreiras e Cargos do IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA ou no Plano



SERVIDORES MÉDICOS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

Especial de Cargos – PECMA do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, bem como, que sejam assegurados os níveis de progressão alcançados, bem como todos os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes, quando da regulamentação da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

Nestes Termos.

Pedem e Esperam Deferimento.

Macapá-AP, 10 de novembro de 2014.

ASSINAM ESTE DOCUMENTO ALGUNS DOS SERVIDORES MÉDICOS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ:

1. [assinatura] CRM 242-AP
2. [assinatura] CRM 210-AP
3. [assinatura] CRM 277-AP
4. [assinatura] CRM 228-AP
5. [assinatura] CRM 287-AP
6. [assinatura] CRM 124-AP
7. [assinatura] CRM 113-AP
8. [assinatura] CRM 111-AP
9. [assinatura] CRM 252-AP
10. [assinatura] CRM 222-AP
11. [assinatura] CRM 156-AP
12. [assinatura] CRM 240-AP
13. [assinatura] CRM 101-AP
14. [assinatura] CRM 97-AP
15. [assinatura] CRM 153-AP
16. [assinatura] CRM 220-AP
17. [assinatura] CRM 236-AP
18. [assinatura] CRM 970-AP
19. [assinatura] CRM 201-AP
20. _____

